

SUSTENTABILIDADE E

O estudo do meio ambiente ganhou amplitude mundial e passou a ser devidamente reconhecido a partir do momento que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e verificou-se que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana. Essa preocupação, por sua natureza transindividual, alcança todas as esferas do Direito, desde o Direito internacional, passando pelos sistemas de proteção regional, até chegar ao Direito interno dos Estados nacionais, no qual é atingido por várias espécies de salvaguarda, nela compreendida a proteção realizada pelo Poder Público, enquanto garantidor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e influenciador da responsabilidade social corporativa.

Evidencia-se a necessidade de se estabelecer um sistema protetivo internacional do ambiente pelo fato deste ter natureza transnacional, ou seja, certos fenômenos biológicos ou físicos localizados dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado exigem regulamentação internacional, seja porque, em sua unicidade, estendem-se sobre a geografia política de vários países, seja porque os fenômenos a serem regulados somente poderão sê-lo com a intervenção de normas internacionais.

AUTOR:

SIDNEY GUERRA

DOUTOR E MESTRE EM DIREITO, COM
PÓS-DOUTORADO PELO CENTRO DE
ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE
DE COIMBRA, PROFESSOR ASSOCIADO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO EM CURSOS DE
MESTRADO E DOUTORADO.

Não por acaso é que no final da década de sessenta do século XX tem início a conscientização por parte de alguns Estados europeus em relação à problemática ambiental, na medida em que começam a florescer

RESPONSABILIDADE SOCIAL

sinais de esgotamento dos recursos naturais planetários. A partir dessa onda verde, alguns Estados começam a conceber em suas respectivas estruturas político-administrativas internas, seus Ministérios de Meio Ambiente. Tal fato é relevante porquanto começam a se desenvolver políticas públicas voltadas à proteção do ambiente, a exemplo da Alemanha, dos países nórdicos e da Inglaterra, precursores na questão e, posteriormente, sob a batuta das Nações Unidas, a realização das grandes Conferências Internacionais do Meio Ambiente (Estocolmo, 1972 e Rio de Janeiro, 1992, dentre outras).

Essa tendência produzida no sistema internacional acaba por contagiar positivamente os direitos domésticos dos Estados, de modo que a implementação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente tornou-se um imperativo na agenda política administrativa, buscando-se, com isso, a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, permitindo-se o desenvolvimento de forma sustentável e planejada, para que os recursos hoje existentes não

se esgotem ou tornem-se inócuos para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, atento à necessidade de enquadramento diante desse novo paradigma e aos possíveis reflexos da adoção de uma postura ambiental proativa, o setor empresarial começou a incorporar em suas práticas, de forma crescente, as diretrizes trazidas pelas declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro, sobretudo pelos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável. Além disso, os agentes do mercado passaram a se orientar por outro importante documento assinado durante a Cúpula da Terra de 92: a Agenda 21.

De fato, critérios de sustentabilidade vêm sendo introduzidos dentre aqueles capazes de possibilitar ou até mesmo negar o acesso de certos produtos a determinados mercados, especialmente no comércio internacional. Todos esses critérios têm em conta o fato de que as atividades produtivas em geral são

potencialmente capazes de modificar ou colocar em risco o estado básico do meio ambiente, de forma ilimitada, tanto pelo setor público quanto pelo setor privado. Por essa razão, para as empresas com maior inserção internacional, a necessidade de ajuste às novas exigências não se limitou às fronteiras, sendo necessário lidar também com as denominadas barreiras verdes, resultantes da adoção de padrões ambientais mais restritivos pelos países desenvolvidos.

Tal fato levou ao crescimento das auditorias externas independentes e dos processos de certificação de atividades possuidoras de sistemas de gestão ambiental. Pode-se dizer que a chamada responsabilidade socioambiental está contida dentro de um conceito mais amplo de responsabilidade social que se tornou quase um imperativo de gestão para as empresas que pretendem se manter competitivas em seus respectivos mercados.

Para Maisa de Souza Ribeiro (Contabilidade ambiental, 2005, p. 43), a responsabilidade social envolve o conhecimento das preferências e prioridades sociais. Trata-se, portanto, de um conceito

dinâmico, uma vez que as variáveis que as influenciam alteram-se de uma região para a outra, como também de geração para geração. A partir desse conhecimento, entendendo que o lucro não é mais um fim em si mesmo, a empresa deve coadunar os interesses de seu diversificado público, a fim de atender às suas expectativas, seja em termos de abastecimento do mercado, recursos humanos ou preservação do meio ambiente.

Sobre esse último, a responsabilidade social da empresa deve voltar-se à eliminação e/ou redução dos efeitos negativos do processo produtivo e à preservação dos recursos naturais, principalmente os não renováveis, por meio da adoção de tecnologias eficientes, concomitantemente ao atendimento dos aspectos econômicos. Seu papel deve ir além do cumprimento das exigências legais, como a instalação de equipamentos e tecnologias antipoluentes ou o envio de relatórios periódicos sobre as suas atividades aos órgãos governamentais. Deve visar também ao bem-estar social presente e futuro, além de tornar públicos e claros seus empreendimentos nesse sentido.

Indubitavelmente que, neste campo, as empresas começaram a se preocupar com o seu entorno e com a opinião dos consumidores acerca de sua imagem enquanto agente social. Ademais, com a consolidação de uma legislação vasta e rigorosa destinada à proteção do meio ambiente, passaram a ter que lidar com outra espécie de passivo, que pode ser conceituado de forma abreviada como a perda de benefícios ou ativos em razão de uma obrigação que surja de uma interação com o meio ambiente. Ao fazê-lo de forma satisfatória, as empresas garantem maior transparência em seus registros e, conseqüentemente, maior confiabilidade entre sócios, potenciais investidores e a sociedade civil organizada.